

ALFREDO CARLOS SCHMALZ

Antigo Professor da Faculdade de Direito de Caruaru

INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

CADERNO N.º 140

EDIÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
CARUARU

PERNAMBUCO — BRASIL

— 1980 —

F.340.326

S 3472

2



ALFREDO CARLOS SCHMALZ

Antigo Professor da Faculdade de Direito de Caruaru

INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

Edição da Faculdade de Direito de Caruaru

— 1980 —

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA

INTERVENÇÃO NAS LEIS

Al

U. F. Pe.	
FAC. DE DIREITO	
BIBLIOTECA	
FA	27.1.84

EXEMPLAR DE ARQUIVO DE BIBLIOTECA DE ECONOMIA

— 1984 —

INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

Alfredo Carlos Schmalz

(Antigo professor da Faculdade de Direito de Caruaru)

ALGUNS ASPECTOS DA INTERPRETAÇÃO

I

Da Interpretação

— 01 — Hermenêutica e Interpretação

A Hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a interpretação dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance do Direito. (1)

Nesse sentido lato, a hermenêutica abrange a interpretação e a integração, e a própria aplicação que é a finalidade última de toda interpretação e integração. **STRICTO SENSU**, a hermenêutica é sinonimo de interpretação. Desse modo, a hermenêutica estaria para a prática interpretativa assim como a ciência está para a técnica, ou o estudo dos princípios gerais para a aplicação desses princípios.

O entendimento tradicional e específico da hermenêutica jurídica é o da interpretação, seus processos e sua técnica. Assim, tem-se entendido a interpretação jurídica como um desentranhado sentido que guarda a lei sob suas palavras. Destarte, a interpretação é conjunto de operações lógicas que, seguindo os princípios gerais da hermenêutica e visando in-

(1) — MAXIMILIANO, Carlos — Hermenêutica e Aplicação do Direito / pág. 46.

tegrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins das normas jurídicas.

Conforme o tipo de intérprete e a finalidade imediata do ato interpretativo, a interpretação pode ser:

- a) — autêntica ou legislativo, se emana do legislador, através de uma lei (secundária) que estatui normativamente a interpretação que se der e dar a outra lei (primária). — Vale ressaltar aqui, que RUI ANTUNES, em sua “Interpretação” não aceita esta espécie, negando-lhe nem ser interpretação, nem autêntica, mas a própria lei;
- b) — usual ou judiciária, empregada pelo julgador como condição prévia de aplicação do direito a que irá proceder como juiz;
- c) — científica ou doutrinal, a que realiza o jurista como cientista da ciência do direito em suas obras e pareceres.

As duas primeiras são de caráter público, pois oriundas de órgãos específicos da dinâmica do direito, — tendo a legislativa o caráter obrigatório da lei, e a judiciária prevalecendo para o caso específico SUB JUDICE. No tocante à interpretação científico-doutrinal, a sua aplicabilidade a algum caso ou a todos os casos da mesma espécie, depende da força de convicção que consiga alcançar ou impor como fonte doutrinária. (2)

O legislador exprime-se por palavras, e é no entendimento real destas que o intérprete investiga a sua vontade. Os órgãos encarregados da execução ou da aplicação da norma jurídica penetram, através de sua letra, no seu verdadeiro sentido. Toda a lei está sujeita a interpretação. Toda a norma jurídica tem de ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja a sua feição exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e neste entendimento vem assinalada a sua interpretação. Não procede, por conseguinte, a alegação que somente os preceitos obscuros, ambíguos ou

(2) — MACHADO Neto, Teoria Geral do Direito, págs. 233, segts.

confusos exigem interpretação, — citando-se a famosa sentença *IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO* —, e que a clareza do dispositivo a dispensa,. Ao contrário, é correto dizer-se que o esforço hermenêutico é mais simples ou mais complexo conforme a disposição seja de entendimento mais ou menos fácil. Sustentar a clareza do preceito, significa tê-lo entendido e interpretado, tanto mais quanto a própria clareza é em si relativa, dependendo do grau de atividade de quem a lê ou aplica, de seus conhecimentos técnicos e de sua experiência. Faz-se mistér, sempre investigar a essência da vontade legislativa, não apenas no tocante à exteriorização verbal, mas naquilo que é a sua força interior e o poder de seu comando. Interpretação não é apenas contentar-se com o que a letra da lei revela, é preciso que se rebusque o sentido vivo do preceito, realizando a vivência permanente da disposição legal pela interpretação.

Comumente, a idéia da interpretação sugere o entendimento da lei, como expressão do Poder Legislativo. É preciso, no entanto, acrescentar que toda a norma jurídica é objeto de interpretação, seja a lei escrita (seu campo mais freqüente), seja a decisão judicial, seja o direito consuetudinário, seja o tratado internacional. (3)

Interpretar uma lei é revelar o seu sentido e seu valor, estabelecendo qual a sua eficiência num dado meio social, onde tenha de atuar. Interpretar uma lei, define E. KIPP-WOLF, é esclarecer o sentido de uma norma jurídica e precisamente aquele sentido que é decisivo para a vida jurídica e, portanto, também para a decisão judicial. Desde modo, o objeto da interpretação é aplicar as normas legais sob o critério indivíduo-social, envolvendo qualquer coisa além dos seus textos.

Bem diz JHERING em “*Geist des römischen Rechts*”: “Todo o ato jurídico, ou lei positiva, consta de duas partes: — o sentido íntimo e a expressão visível. Partir deste para descobrir aquele, através dos vocábulos atingir a idéia, fazer passar pela própria consciência a norma concreta, compreender o texto de um significado e alcance, — em uma palavra: subjetivar a regra objetiva —: eis a operação mental que

(3) — BUNGE, O — II Direito, págs. 256.

o intérprete realiza. Esse trabalho intelectual é sempre revestido de um cunho específico: procura conhecer a norma em sua verdade, a fim de aplicá-la, com acerto, à vida real”.

A hermenêutica, através da interpretação, oferece os meios de resolver, na prática, as dificuldades todas, embora dentro da relatividade das soluções humanas. Guia o executor para descobrir e determinar também o alcance, e extensão de um preceito legal, ou dos termos de ato de vontade, ou de um simples contrato.

Definindo a interpretação como “a atividade científica dirigida para descobrir o conteúdo de uma norma jurídica”, como fazem DERNBURG, WINDESCHIED, BIERLING, SAVIGNY e GMÜR, (4) ou, como “declaração precisa de conteúdo e do verdadeiro sentido das normas jurídicas” (ESPINOLA), — o conceito, em seu âmago, é uno, e implica em sua plena essência, quando se diz que “a interpretação tem por objeto determinar o sentido e o alcance das expressões de direito”.

— 02 — da essência da interpretação

HANS KELSEN, em sua “Reine Rechtslehre”, (5) disserta da interpretação, dizendo que, quando o direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. Além da interpretação da Constituição, há uma interpretação de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativos, de negócios jurídicos, etc., em suma, de todas as normas jurídicas, na medida em que hajam de ser aplicadas. Mas também os indivíduos que têm — não de aplicar, mas — de observar o direito, observando ou praticando a conduta que evita a sanção, precisam de compreender e,

(4) — DERNBURG, Pandekten; WINDSCHEID, Lehrbuch des Pandektenrechts; BIERLING, — SAVIGNY, Römisches Recht; — GMÜR.

(5) — KELSEN, Hans — Reine Rechtslehre/tr. port. Coimbra 1974, págs. 463.

portanto, de determinar o sentido das normas jurídicas que por eles hão de ser observados. E, finalmente, também a ciência jurídica, quando descreve o direito positivo, tem de interpretar as suas normas.

Desta forma, existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do direito que não é realizado por um órgão jurídico, mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica.

A indeterminação intencional do ato da aplicação do direito faz que todo o ato jurídico em que o direito é aplicado, quer seja um ato de criação jurídica, quer seja um ato de pura execução, é em parte, determinado pelo direito e, em parte, indeterminado. A indeterminação tanto pode respeitar no fato pressuposto condicionante, como à consequência condicionada. A indeterminação pode mesmo ser intencional, isto é, estar na intenção do órgão que estabeleceu a norma de aplicar. Assim, o estabelecimento ou fixação de uma norma simplesmente geral opera-se sob o pressuposto de que a norma individual que resulta da sua aplicação, continua o processo de determinação que constitui, afinal, o sentido de seriação escalonada ou gradual das normas jurídicas.

Na medida em que se caracteriza, não apenas a interpretação da lei pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, mas, de modo geral, a interpretação jurídica realizada pelos órgãos aplicadores do direito, tem-se dizer: na aplicação do direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por operação de conhecimento) do direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através daquela mesma interpretação cognoscitiva. Com este ato, ou é produzido uma norma de escalão inferior, ou é executado um ato de coerção estabelecido na norma jurídica aplicada.

Através deste ato de vontade se distingue a interpretação jurídica feita pelo órgão aplicador do direito de toda e qualquer outra interpretação, especialmente da interpretação feita pela ciência jurídica.



A interpretação feita pelo órgão aplicador do direito é sempre autêntica. Ela cria direito. Pela via da interpretação autêntica, como criadora do direito, interpretando uma norma pelo órgão jurídico que a tem de aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma de aplicar representa.

Através de uma interpretação autêntica deste tipo pode criar-se direito, não só no caso em que a interpretação tem caráter geral, em que, portanto, existe interpretação autêntica no sentido usual da palavra, mas também no caso em que é produzida uma norma jurídica individual de um órgão aplicador do direito, desde que o ato deste órgão já não possa ser anulado, tendo transitado em julgado. Assim, acontece muitas vezes, quando um direito novo é criado, especialmente pelos tribunais de última instância. (6)

— 03 — da compreensão estrutural do problema hemenêutico

O processo compreensivo da interpretação ressalta os seguintes pontos essenciais:

- a) — toda interpretação jurídica é de natureza teleológico-finalista, fundada na consistência axiológico-valorativa do direito;
- b) — toda interpretação jurídica dá-se numa estrutura de significações, e não de forma isolada;
- c) — cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico.

Dessa compreensão estrutural resulta que o trabalho de intérprete, longe de deduzir-se a uma passiva adaptação a um texto, representa um trabalho constitutivo de natureza

(6) — EHRLICH — Freie Rechtsfindung und freie Rechtswissenschaft págs. 65, segts.

axiológica, não só por se ter de captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque se deve ter presentes os da mesma espécie existentes em outras leis: a sistemática jurídica, além de ser formal-lógica, é também axiológica ou valorativa.

Por conseguinte, não pode ser contestado o caráter criador da hermenêutica jurídica na relação de enunciados lógicos e axiológicos para atingir a real significação da lei, tanto mais que esse trabalho não se opera no vazio, mas só é possível mediante contínuas aferições no plano dos fatos, em função dos quais as valorizações se enunciam. (7)

A hermenêutica jurídica atual desenvolve, de maneira orgânica, a compreensão histórico-evolutiva, entendendo a norma jurídica em termos de:

a) um modelo operacional de uma classe ou tipo de organização, ou de comportamentos possíveis;

b) que deve ser interpretada no conjunto do ordenamento jurídico;

c) implicando interpretação no conjunto-ação dos fatos e valores que, originariamente, a constituíram;

d) assim como em função dos fatos e valores supervenientes. É dessa dupla visão, retrospectiva e prospectiva de norma, que deve resultar o seu significado concreto, reconhecendo-se ao intérprete um papel positivo e criador no processo hermenêutica. (8)

(7) — BURCKHARDT, Walter — Einführung i. d. Rechtswissenschaft, Zürich.

(8) — REALE, Miguel — Lições Preliminares de Direito. — São Paulo 1974 págs. 321 seguts.

Dos métodos de interpretação das leis

— 04 — dos métodos

Liminarmente, tem-se destacar que a interpretação tem a função de pesquisar o sistema da lei, tal como resulta do seu texto, de sua posição no sistema legislativo, das suas relações com os fatos da vida que lhe compete regular. Mas tudo isto não quer dizer que o intérprete tenha a faculdade de elaborar o direito, extraindo-o diretamente dos fenômenos. Nem tão pouco deve se esquecer que se o direito é uma forma de conduta elevada à categoria de regra obrigatória pelo ordenamento jurídico, a interpretação, enquanto pesquisa o direito para regular o caso concreto, acha-se vinculado em seu trabalho ao próprio ordenamento jurídico, cuja vontade ele em substância aplicou.

Na categoria dos métodos de interpretação ocupa o primeiro lugar a doutrina tradicional que identifica a vontade da lei com a vontade do legislador, quer dizer, com a vontade dos órgãos que sejam competentes para formular a vontade do Estado sob a forma da lei, — a atividade do intérprete, conforme esta doutrina, deve orientar-se no sentido da reconstrução do pensamento que animou a lei em sua formação, sabendo restituir-lhe todas as consequências lógicas.

Em contraposição à doutrina tradicional surgiu a teoria conhecida sob o nome de “método da livre investigação do direito” que afirma ser função da interpretação a de escolher o direito diretamente da consciência jurídica popular. Segundo a mesma, o direito decorre espontaneamente das necessidades da vida, do choque e das combinações dos diferentes interesses, e não pode ser delimitado pela vontade do legislador. Antes deve estudar as relações da vida e as correntes que a dominam, para delas extrair o direito e fazer a sua aplicação ao caso concreto. (9)

Como meio-termo entre as duas teorias expostas, surgiu a “doutrina do método histórico-evolutivo”, que proclama

(9) — SAVIGNY — *ibidem*.

ser a lei, uma vez formulada, livre do legislador, vivendo vida própria e autônoma, como vontade do Estado objetivada no preceito legislativo. A vontade da lei, conforme esta teoria, não se identifica com a vontade do legislador que a produziu, mas é algo de vivente, como vivente e sempre renovada é a vontade do Estado de que a norma é a manifestação.

— 05 — das categorias

Definida, no momento da publicação, a vontade do Estado legislador, entra a norma em contato com as situações de fato e como interesse jurídico, para definir o alcance do ordenamento legislativo, no momento em que se faz a sua aplicação.

Direito é norma sancionada (Cóssio). Direito não é o texto: deve haver direito espontâneo, direito aplicado, buscando as figuras atingidas no caso concreto. A adaptação das leis à realidade é feita pela interpretação. E regras de interpretação são cânones, diretrizes e conselhos. — não são absolutas, não possuem normatividade, são regras.

Uso-estipulativo do termo "Interpretação"

- 1) apreensão do sentido normativo das proposições isoladas
- 2) inserção das proposições no sistema

Interpretação

- 1) exegese
- 2) integração
- 3) aplicação

Os juristas alemães costumam falar em "Sinn des Ausdrucks", — isto é, a expressão é interpretada no seu sentido. (10) — Interpretação é de âmbito de validade, e sempre sistemática.

(10) — Kantorowicz, Hermann — A luta pela Ciência do Direito, 1916.

Interpretação é o conjunto de operações lógicas que, seguindo os princípios gerais de hermenêutica e visando integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e o fim das normas jurídicas. São critérios formais, os aplicados pelos princípios gerais, como são critérios materiais de solução os ordenados pela analogia. Nesse entendimento, tanto integram a hermenêutica jurídica os estudos referentes à integração e à interpretação, como de um lado, o estudo das fontes, como caracterização do que é norma numa dada comunidade (o que vai ser interpretado ou integrado), como o estudo da aplicação e os termos nela implicados, assim como os problemas do direito no tempo e no espaço.

Segundo a relação corrente entre o texto da lei e o sentido atribuído à norma pelo intérprete, costuma-se distinguir a interpretação em três categorias:

- a) — a **declaratória**, quando o intérprete define como finalidade da norma aquela que segue claramente do significado direto das palavras que o intérprete apenas “declara” e explica;
- b) — **restritiva**, quando se atribui à norma um âmbito mais limitado do que decorreria à primeira vista da expressão adotada;
- c) — **extensiva**, quando o preceito exprime, retifico: quando não exprime completamente o seu pensamento.

Modificativa será a interpretação que ao se consumir, faz a norma abranger, pelo seu espírito, casos ou consequências que não foram conhecidos ou previstos pelo legislador. A modificação interpretativa visa integrar ou restaurar o pensamento fundamental da norma, adaptando-se a realidades emergentes, através do respeito à vontade da norma e não à vontade subjetiva do legislador.

Diz-se “ab-rogante”, da interpretação que pelos seus efeitos conclui em ab-rogação de uma dada norma. Ela ocorre quando duas normas existem no ordenamento em absoluta e universal incompatibilidade ou contradição. Se a fórmula interpretativa reduz a legal, porque esta disse mais do que

por ela quiz dizer, será restritiva. Se, ao contrário, a fórmula interpretativa diz mais do que a legal, — vez que a análise da “mens legis” o justifica, terá havido uma interpretação declarativa extensiva. Óbvio, portanto, para haver interpretação extensiva ou restritiva de caráter declarativo e não modificativo, a extensão ou restrição há de resultar do espírito da norma devidamente apurado pelos processos interpretativos. (11)

— 06 — da diretiva geral

O intérprete tem que conseguir, para obter um resultado amplo ou restritivo, os seguintes itens:

- 1) — o espírito de texto;
- 2) — a equidade;
- 3) — o interesse geral;
- 4) — o paralelo entre a regra em apreço e as outras da mesma lei;
- 5) — o paralelo com outras leis simultâneas.

Quando a lei, ou ato, estatui sobre um assunto como princípio ou origem, suas disposições aplicam-se a tudo o que do mesmo assunto deriva, lógica e necessariamente.

Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato ordenado, ou nulificar a disposição impeditiva.

Interpretam-se amplamente as leis providas, as normas feitas para corrigir defeitos de outras; abolir ou remediar males, dificuldades, injustiças, ônus, gravames; ratificar atos ou resoluções de particulares ou de algum dos poderes constitucionais, cercar de garantias pessoas ou bens. Na mesma categoria, e, portanto, sujeitas às mesmas normas/regras, se incluem as disposições que ampliam ou criam recursos judi-

[11] — MACHADO, A. L. Neto — Teoria Geral do Direito, 1966
págs. 238 e segts.

ciários (apelações, recursos, etc.); bem como as que alteram ou reorganizam a administração da justiça no sentido de a tornar mais simples, eficaz e rápida. Quando o preceito reformador diminui os prazos, ou quaisquer outras regalias da defesa; substituir o processo ordinário pelo sumário, ou este pelo executivo, prefere-se a regra estrita.

As leis que tendem a maior proveito do Estado, entendem-se extensivamente, uma vez que não fiquem mais onerosas às partes.

Interpretam-se estritamente as frases que estabelecem formalidades em geral, bem assim as fixadoras de condições para um ato jurídico ou recurso judiciário.

Também se usa de exegese rigorosa:

- a) quando o texto, encontrado nos termos latos em que foi redigido, contradiria outro preceito de lei, ou de ato judizado;
- b) quando um princípio aplicado na íntegra iria além do escopo evidente para o qual foi feito o dispositivo.

Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais, tributárias e das leis penais. (12)

I I I

SISTEMAS INTERPRETATIVOS EM ESPÉCIE

— 07 — dos processos e elementos de interpretação

Quanto aos processos de interpretação, podem ser mencionados: a forma gramatical, a lógica e histórica, a sistemática e a sociológica. São meios pelos quais a interpretação se realiza.

Como elementos de interpretação, podem ser destacados: a MENS LEGIS, a RATIO LEGIS e a OCCASIO LEGIS.

(12) — MAXIMILIANO, C. — Hermenêutico e Aplicação do Direito.
— págs. 214/segts.

MENS LEGIS. Não existe acordo unânime entre os expositores jurídicos quanto ao sentido da “Mens legis”. Para uns significa identificação da vontade expressa no texto com a contida no pensamento do autor da lei; para outros, que o legislador tem apenas a função de um meio, e a lei, uma vez formada, adquire vida autônoma. — A primeira é chamada teoria subjetiva; a segunda e a objetiva. A investigação consiste em indagar qual o conteúdo de vontade — no sentido de base e fim — que conseguiu dominar o ato legislativo e encontrar uma expressão na lei. Desta maneira, as palavras da lei têm relevante função, além de possuírem outros elementos.

RATIO LEGIS se caracteriza pela presença de dois conteúdos de causa e efeito, porém intimamente ligados entre si: o primeiro, são os motivos superiores; os princípios básicos dos quais deriva a disposição legal; — o segundo, é o objetivo prático da própria lei. — Bem observa N. COVIELLO a respeito do caso vertente, dizendo que o objetivo prático não deve ser tomado isoladamente, pois incorre no risco de erro, vez que chegando-se a encontrar o fim, nem por isso se encontra também a natureza do meio, podendo meios diferentes conduzir ao mesmo fim. (13)

OCCASIO LEGIS consiste no exame das circunstâncias históricas que envolvem o momento da feitura da lei, apurando-se a posição da norma em face da antecedente ou como conjunto de outros princípios precedentes. (14)

— 08 — da interpretação gramatical

O primeiro modo de interpretar é em direção à interpretação gramatical, analisando as palavras escritas pelo legislador. As palavras, por si mesmas, podem desde logo apresentar o claro sentido da norma, de sorte a ser esse processo liberal o bastante; ou podem indicar a necessidade do intérprete, ou de se valer de outros meios. Para aplicar o

(13) — Covielle, N. — Manuale di Diritto Coville, pág. 71, segts.

(14) — Serpa Lopes, M. M. — Com. da Lei de Intr. ao C. Civ. I, 1943 — págs. 144 segts.

método gramatical, faz-se mistér obedecer os seguintes critérios:

- a) as palavras podem ter uma significação comum e um significado técnico, dando-se preferência a este sobre o primeiro;
- b) A colocação da norma pode ser tomada em consideração. Mas esse valor não deve ser exagerado, de acordo com o adágio latim: “rubrica legis non est lex”.
- c) Havendo antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este deve prevalecer. (SAVIG-NY: Rechtssystem);
- d) O sentido da palavra deve ser tomado em conexão com o da lei;
- e) A palavra deve ser interpretada em conexão com as demais palavras;
- f) Havendo palavras com sentido diverso, cumpre ao intérprete fixar-lhes o verdadeiro.

A interpretação gramatical aqui exposta, como interpretação propriamente dita, possui um campo bastante limitado. O seu valor mais acentuado consiste em indicar a necessidade da procura de outros meios de interpretação. Além disso é de observar que, sendo as regras gramaticais variáveis com o decorrer dos tempos, o intérprete deve aplicar à cada lei as regras da época em que esta mesma lei foi composta, e ainda procurar seguir as particularidades do estilo dos legistas.

Sendo este método um dos modos interpretativos mais antigos, consoantes a expressão de **von Jhering**, encontra-se atualmente pouco usado, com seu valor decrescente dia a dia, relegado que está quase ao inteiro desuso. (15)

(15) — **Jhering** — Luta pelo Direito — trad. de J. Vasconcelos, págs. 97 segts.

— 09 — da interpretação lógica

Este tipo de interpretação lógica consiste no meio de que se vale o intérprete, logo que o texto não oferece bases para uma conclusão pelo processo meramente filosófico. Assim, é a insuficiência de palavra que faz gerar a interpretação lógica e leva o intérprete para o terreno das deduções. A finalidade desse processo, em última análise, é a reconstrução do pensamento do legislador, mediante o recurso aos elementos especiais do raciocínio.

O processo lógico de interpretação serve para fixar a vontade do legislador, seja esta ligada à lei, ou se apresente como um produto independente. De uma ou de outra forma, ao ser criada, a norma revestiu-se de uma base e de um objetivo. O legislador não é um ente arbitrário; a norma por ele escolhida não decorreu da sua vontade propriamente dita, mas regulou uma forma de atividade, sob o fundamento do justo e com o objetivo de uma dada situação. Recebeu o influxo do meio, das influências econômicas morais e sociais. Esse complexo é a determinante da lei. Conseqüentemente, o processo lógico chega a um resultado certo e servirá, em esclarecer o sentido de uma lei, a mostrar a sua posição no momento de ser aplicada.

Por outro lado, é de admitir que esse processo assenta no abuso das deduções e na facilidade das premissas de que necessariamente decorre o erro das deduções. Nem por isso, contudo, é possível negar o seu valor, mormente quando estivermos diante de uma dedução certa e essa dedução se ajustar às condições sociais prevalescentes na época de sua aplicação.

É um processo válido e salutar, uma vez bem aplicado. Entretanto, o seu uso deve ser relativo e não impedir o movimento de outros meios de interpretação.

Pelo exposto, pode-se estabelecer as seguintes conclusões:

- 1 — o processo, lógico é um meio salutar de interpretação;
- 2 — o seu emprego deve ser proporcionado e relativo, sem impedir os movimentos do intérprete;



3 — a sua aceitação depende da certeza da dedução. (16)

— 10 — da interpretação lógica interna

Trata-se nesse tipo de interpretação de uma indagação psicológica daquilo que o legislador quis, porém por meio de um trabalho interno de deduções e induções. Não se distende, entretanto, esse exame psicológico além do próprio texto: procede através de recursos da lógica, examine o complexo da lei e extraí as suas deduções. Esse método se processa por meio de:

A) — **ARGUMENTOS**. Conforme van der Eicken (17) argumento é uma proposição tomada como exata e que é utilizada como o objetivo de se estabelecer uma outra proposição, servindo, assim, para ministrar as formas diversas do raciocínio e indicar quais os processos que permitem passar de uma à outra verdade, de molde a provar a segunda.

Faz-se mistér, estatuir regras que podem ser classificadas, quanto à sua origem, em legais e doutrinárias. As primeiras, ditadas pelo próprio legislador são obrigatórias; as segundas, formuladas por juristas ou pela lógica, possuem valores diversos, vez que umas possuem caráter universal, enquanto outras apenas são úteis para uma determinada espécie de leis.

São regras principais de aplicação de método interpretativo por meio de argumentos, dentro da interpretação lógica interna:

- a) o argumento **ex-absurdo**. A demonstração analítica pode ser positiva e negativa. A última alternativa faz supor verdadeira a proposição contraditória à que se quer demonstrar, e em fazer ver que esta suposição leva a absurdez. Conclui-se pelo princípio de que, de duas proposições contraditórias, se

[16] — MAXIMILIANO, Carlos — ob. cit. págs. 288 e segts.

[17] — Maximiliano, Carlos, ob. cit. págs. 288/9.

uma delas é falsa, a outra é necessariamente verdadeira. — Tal demonstração indireta é chamada também de demonstração por absurdo.

— b) o acessório segue o principal — **accessorium sequitur principale**. — e é relação de fato em que uma coisa pode se encontrar em face da outra, em razão do que, não podendo se separar, a primeira deve aceder à segunda, e não está àquela. A lei, em muitos casos indica, qual o elemento principal e qual o acessório.

— c) não se deve fazer distinção, onde a lei não a faz — **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**. PAULA BATISTA diz, com referência à esta regra: "... quando a disposição da lei é clara e ilimitada, se não deve fazer distinções arbitrárias, que enervem o seu sentido, e destruam a sua generaliadde". Do mesmo modo, observa C. MAXIMILIANO, no seu comentário à regra citada, quando diz que assiste ao intérprete o dever de aplicar o texto a todos os casos particulares enquadrados na hipótese geral explicitamente prevista, desde que o mesmo disponha de modo claro, sem limitações evidentes, devendo cumprir a norma tal qual é, sem acrescentar-lhe condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões. FERRARA, por sua vez, faz algumas restrições e nega eficácia à regra **UBI LEX NON DISTINGUIT**, quando:

- 1.º — o texto entendido num modo geral, como é redigido, implique em contraditar outro texto de lei;
- 2.º — quando a lei contente em si mesma uma íntima contradição;

- 3.º — quando o princípio aplicado sem restrição vai além do seu próprio objetivo. (18)

Além da regra principal aqui explanada, existem outras regras chamadas acessórias que são:

- **specialia generalibus insunt** = o geral abrange o especial.
- **odiosa restringenda, favorabilia amplianda** = o que é odioso deve ser restringido e ampliado o favorável.
- **verba cum effectu sunt accipienda** = às leis deve atribuir-se, quando for, possível, algum efeito, bem como a toda a palavra, cláusula, ou sentença.
- **commodissimum est, accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** = escolha-se a interpretação dos textos viável ao seu objetivo e não a que os reduzir à inutilidade.
- **minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerant** = o menos possível seja alterado o que tem sido sempre interpretado do mesmo modo.

— 11 — da interpretação lógica externa

a) a história do direito

Entende-se esse processo sob duas maneiras diferentes:

- ou a pesquisa histórica se desenvolve num sentido amplo, compreensivo da história do próprio direito,
- ou se realiza num âmbito de ação mais limitado, circunscrevendo-se à história do próprio instituto.

(18) — Ferrara, Trattato do Diritto Civile, págs. 114 segts.

Esse processo de estudo histórico geral conduz ao método comparativo do direito, mormente pesquisando as zonas de influência do direito romano, do direito germano-hispânico e do sistema jurídico das Ordenações. Tal estudo histórico em sua influência na interpretação lógica é freqüentemente usado, vez que esclarece a formação da lei na sua evolução progressiva, até chegar a um critério de utilidade e aplicabilidade.

b) os trabalhos parlamentares

Esse método da interpretação lógica externa à mão dos trabalhos parlamentares, equivale ao estudo histórico da formação da lei a interpretar. É nesse sentido que se dá aos trabalhos legislativos o efeito de um meio auxiliar da interpretação, cujos resultados poderão ser reforçados por outros elementos lógicos. Faz-se, por isso, necessário ressaltar os pontos onde os trabalhos legislativos desempenham função operante: 1. — determina as condições que ajudaram a formação de uma lei, deduzindo o motivo ocasional, o objetivo a que se propunha, as necessidades a satisfazer, quer dizer, o conteúdo no momento da sua formação; — 2. — em certos casos, aliás bem raros, os trabalhos legislativos formam o necessário complemento das disposições legislativas e o seu conteúdo, embora não materialmente reproduzido nas normas jurídicas, deve ter a mesma autoridade obrigatória da lei; — 3. — os trabalhos preparatórios de projetos de leis posteriores à que se trata de interpretar, podem ser considerados como uma quase interpretação autêntica.

Há em torno desse método grande diferenciação doutrinária por parte dos juristas. Contudo, pode-se dizer que, pondo de parte as divergências dos diversos autores, é inegável a procedência das noções e a necessidade das cautelas e requisitos que se encontram na exposição dos seus defensores. Interpretação é arte, e o intérprete deverá em cada caso se orientar por suas noções diretrizes, cuja aplicação pode variar, em consonância com as linhas características da hipótese examinada. Por essa razão é válido de dizer: todos os elementos conhecidos como integrantes do processo de interpretação são valiosos, porém relativos, e o jurista tem o seu maior mérito quando sabe utilizá-los, com propriedade e oportunidade, evitando os abusos. Evidenciam-se as causas da inicia-

tiva parlamentar e o fim da norma, traduzindo o motivo, a orientação, o objetivo da lei, em termos claros e explícitos. (19)

— 12 — dos resultados da interpretação gramatical e lógica

Quanto aos efeitos de interpretação, enumeram-se os declaratórios, os extensivos e os restritivos. — A interpretação é sempre declaratória, vem do seu próprio objetivo: revelar o conteúdo da lei, o seu conteúdo efetivo que não se modifica, ainda que alargados os sentidos da norma.

Da interpretação declaratória emanam duas correntes: a interpretação lata e estrita, sendo desta, a interpretação extensiva e restritiva.

INTERPRETAÇÃO DECLARATÓRIA

INTERPRETAÇÃO LATA

INT. EXTENSIVA

INT. RESTRITIVA

INTERPRETAÇÃO ESTRITA

INT. EXTENSIVA

INT. RESTRITIVA (20)

- A interpretação **lata** e **estrita** constituem meios em torno exclusivamente do significado de uma expressão, quando esta não possui um significado único, certo e determinante, mas é susceptível de várias significações.
- Na interpretação **extensiva** e na **restritiva** se procura outorgar à norma um sentido maior ou menor, de acordo com a vontade do legislador. Aqui se cogita na **mens legis** e não num significado de uma palavra.

IN SINGULIS

A) — Interpretação lata

É no sentido mais amplo da palavra, como a mesma é empregada. Assim, v. g. o verbo ALIENAR, em direito, tanto pode referir-se à pura e simples venda, como indicar a trans-

(19) — Maximiliano, C. ob. cit. págs. 319.

(20) — Serpa Lopes — ob. cit. págs. 164, segts.

ferência — TRANSMITTERE — por qualquer modo, do bem patrimonial. — A interpretação lata é compatível com as leis de exceção.

B) — Interpretação estrita

Procede de modo inverso da anterior, quando a palavra ambígua contiver mais de um significado. Nesse caso, apura-se qual a mais compatível com a vontade do legislador, isto é, no sentido mais estrito e menos lato.

C) — Interpretação extensiva

O fundamento da interpretação extensiva está na máxima: UBI EADEM RATIO, IBI EADEM DISPOSITIO (onde vigora a mesma razão, lá se aplica a mesma disposição). Nela, não se cogita da ambiguidade da palavra empregada; pode-se defrontar, no mesmo, um significado certo e unívoco. O que se indaga é a vontade da lei no sentido de lhe delinear o seu alcance, uma vez que os preceitos legais devem se estender a todas as hipóteses visadas, tanto virtualmente como tende em vista o próprio espírito da lei. As palavras empregadas na formulação da lei não abrangiam, literalmente, todo o material necessário. — Vê-se através da sua aplicação que a interpretação extensiva, diferentemente da analógica, nada acresce em torno da lei, estende apenas o alcance da decisão textual do legislador, quando circunstâncias extrínsecas revelam da parte deste um pensamento mais dilatado. (21) — Tratando-se, nessas circunstâncias, de normas proibitivas, a interpretação extensiva pode incluir tudo quanto esteja servindo ao fim da lei ao objeto da proibição, ao passo que na interpretação “a fortiori” a norma legal a um outro caso é aplicada não por ela expressa, mas que conta para isso com a mesma razão fundamental, atuando como uma intensidade maior.

D) — Interpretação restritiva

Ao contrário da anterior, a interpretação restritiva tende a delimitar, o mais possível, a área onde a norma deve

(21) — Geny, F. — Méthode d'Interpretation et Soucres (1932) págs. 298.

atuar. Há, contudo, entre ambas, um traço comum: assim como a extensiva nenhum acréscimo traz ao conteúdo do dispositivo, assim também a restritiva nada lhe diminui, colocando-o em seus verdadeiros limites, haja visto a intenção de quem o formulou.

Duas razões principais podem determinar a interpretação restritiva: 1. — quando a fórmula amplíssima da lei deve ser reduzida para corresponder à vontade do seu autor, introduzindo-lhe um requisito omitido no texto oficial; 2. — quando as circunstâncias, exteriores à fórmula, estabelecendo que esta falseou o verdadeiro pensamento legislativo, justifiquem a modificação do texto, acomodando-se ao fim próprio da lei, porém sempre apoiado no texto legal, sem o negar, mas apenas retificando-o.

Existem várias particularidades da interpretação restritiva: a) **o direito de exceção**, b) **o argumento “a contrário”** e c) **a interpretação “abrogante”**.

a) **DIREITO DE EXCEÇÃO.** — Tanto a interpretação extensiva, como a restritiva, possuem, como ponto destacado de suas diferenças com a analogia, a qualidade de adaptação às leis de exceção. A razão disto reside no fato de que não visam elasticar ou encurtar o âmbito de ação da norma, mas apenas assinar-lhe os seus verdadeiros limites, frente à vontade de legislação. Faz-se mistér ressaltar, quando a lei possui caráter excepcional, vez que nem toda a lei derogatória é excepcional. Entre a regra e a exceção cumpre interpretar em favor da primeira, e nem se permite estensibilidade na exceção, a menos que atue como uma variante da regra formulada algures.

b) **O ARGUMENTO A CONTRÁRIO** (a contrário sensu). A argumentação “a contrário” procede com o fim de fazer retornar, por argumento oposto, o sentido da norma geral, excepcionalmente afastado. Os juristas referem, geralmente, que o argumento “a contrário” pode ser admissível, mesmo fora das condições acima expostas, no caso da lei estatuir sob um cunho claramente restritivo, p. ex. por meio de uma proposição negativa, sobre uma dada hipótese, de modo a implicar, num sentido inverso, em dispor para a hipótese contrária.

c) A INTERPRETAÇÃO “ABROGANTE” (interpretatio abrogans) Conceituando essa interpretação, diz N. COVIELLO: “se houver contradição entre dois preceitos legislativo de igual importância, sem que nenhum dos dois possa ser considerado secundário ou acessório em relação ao outro, devem os dois dispositivos ser considerados como inexistentes”. (22) Mais adiante adverte o mesmo autor: “se a importância de uma variar em face da outra, se entre duas normas colidentes uma delas for secundária em face da outra, a principal deve preponderar, reputando-se não escrita e secundária”.

— 13 — dos elementos sociológicos na interpretação

Os processos filosóficos no sistema interpretativo, auxiliados por meio lógico, são limitados, podem ser adotados até certo ponto e são falhos em determinadas circunstâncias. Em tais situações, o intérprete há de recorrer aos meios sociológicos para apurar a MENS LEGIS e o sentido da norma, investigando as condições sociológicas através de estudo dos fatores morais, econômicos, políticos e do direito comparado.

a) dos fatores morais

Havendo relações fundamentais e inalináveis entre o direito e a moral, é de admitir-se ser o direito uma parte essencial da ordem moral, servindo-se, por isso, o intérprete desses fatores morais imprescindíveis para constituir base do direito.

Há regras morais que não são regras de direito, mas toda regra de direito é sempre uma regra moral. A diferença consiste na existência de uma classe de leis positivas contendo conclusões necessárias da lei moral natural, por conseguinte imutáveis, e a de outra classe de leis positivas encerrando determinações próximas das exigências morais universais da razão, e que podem variar entre os povos e mesmo num determinado país em conformidade com a época. Esta distinção ressalta os limites da verdade e o grau de eficiência do conceito de que a moral dos códigos não é idêntica à dos moralistas. Não se confundem, pois o direito representa um

(22) — N. Coviello, Manuale di Diritto Civile, págs. 79.

“mínimo ético”, e a moral está presente no todo do *ens rationis*. Faz-se mister, portanto, que compete ao intérprete levar em conta os fatores morais, acautelando-se, por outro lado, contra o emprego de suas próprias concepções individuais e deixando vigorar a concepção moral ínsita na lei. Daí se conclui que é nos fatores morais que o intérprete encontra vasto campo para descobrir a *mens legis* e assim chegar a uma dedução segura.

b) dos fatores econômicos

Entre os elementos sociológicos da interpretação estão, em segundo plano, ao lado dos fatores morais, os fatores econômicos que são, envolvidos pelos primeiros e, não raro, marcham simultaneamente. A justiça e a utilidade constituem termos correlativos, digo: utilidade moral; os problemas jurídicos são problemas econômicos e muitas transformações de ordem econômica, em última análise, são transformações nos institutos jurídicos. O intérprete tem de medir as influências econômicas e apreciar-lhes o desenvolvimento, suas modificações e o seu curso para bem apurar o sentido de norma. O dever do intérprete é acomodar a regra às necessidades da vida, e dentre estas, condicionadas pelo fator moral, avultam às exigências econômicas. Sempre deve ter em vista diante de si o seu fim social: evitar a especulação ilícita e o prejuízo dela decorrente ao indivíduo lesado.

c) dos fatores políticos

Nota-se na interpretação uma acentuada influência da índole de uma organização político-positiva, vez que os próprios institutos jurídicos não podem escapar de tomar a feição oriunda dessa mesma organização. (23)

Os institutos não são fenômenos apolíticos. As relações entre o direito privado e o público e a consideração geral de que as organizações políticas dependem, por sua vez, do modo de ser da sociedade, mostram a relação entre o fenômeno jurídico e a constituição do Estado, e quanto tais organizações influem sobre o direito público. F. DEGNI, na sua obra “A Interpretação da Lei” ressalta a influência desse fator

(23) — Serpa Lopes — ob. cit. págs. 178, segts.

quando afirma que não deve ser considerado unicamente como um dos critérios fundamentais a ser colocado na base da interpretação, mas deve ainda ser colocado como um dos fatores sociais que podem servir como meio precioso para o entendimento do conteúdo e extensão das leis, em face do desenvolvimento das instituições políticas determinadoras da função do Estado nas suas relações com os demais Estados, nas suas relações com seus cidadãos e com pessoa física ou jurídicas que vivem sob sua jurisdição. (24) — Essas noções sobre o valor do elemento político são verdadeiras e encontram repercussão profunda nos casos práticos de todos os dias.

Explanando o critério que orientou o Código Penal Brasileiro — em sua relação à interpretação típica —, sustenta Pedro VERGARA, com razões fundamentadas, ter sido a pessoa humana o principal ponto de inspiração, quando diz:

— “se examinarmos, realmente a Constituição e o grande número de leis complementares, veremos facilmente realçado esse propósito por todos os meios e modos, as nossas instituições, ao mesmo tempo em que repelem o individualismo anárquico, meramente político, procuram valorizar o homem, como força social, moral e econômica...” (25)

I V

A INTERPRETAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE VONTADE

— 14 — Diferentes espécies de interpretação

A declaração de vontade comporta uma pluralidade de sentidos. Se o declarante, para manifestar o seu pensamento, emprega a linguagem escrita ou falada, a sua manifestação é desde logo puramente verbal ou lingüístico. Cabe à chamada interpretação lógico-gramatical fixar esse sentido, uma vez que abstrai completamente das circunstâncias individuais

(24) — F. Degni, *L'interpretazione della Legge*. — págs. 332/34.

(25) — Pedro Vergara, — *Delito de Homicídio*.



de cada caso, visto só lhe interessar conhecer a significação geral das expressões.

A interpretação gramatical, porém, não pode incumbir-se sozinha da tarefa de procurar na expressão empregada incondicionalmente aquilo que pretendeu significar quem dela se utilizou, aquilo que realmente foi pensado pelo indivíduo que dela se serviu. Além do mais, é preciso determinar o significado literal das expressões utilizadas; somente, essa determinação será apenas meio para atingir o fim último visado. (26) Em outras palavras, trata-se aqui de reconstituir, por todos os meios possíveis, um fato que em certo momento se verificou na esfera psíquica dum indivíduo, e tal fato exige elucidação. A interpretação que se propõe alcançar aquele resultado é chamada de "Interpretação filosófica ou histórica". Procura o sentido que à declaração de vontade foi atribuído pelo seu destinatário, interpretando-a. É uma representação mental, pois fixa um fato psicológico.

Interpretar uma declaração de vontade, pode ser também procurar o sentido que ela objetivamente revela. A objetividade do sentido consiste em ele não deixar de ser o sentido válido, o significado por que em geral se orientam, em face da expressão dada, os membros duma comunidade de pessoas. Nesta medida, o sentido lingüístico das expressões empregadas é um sentido objetivo: procura-se fixar o sentido das declarações considerando-as no seu ambiente, atendendo às particularidades do caso, concedendo importância fundamental às circunstâncias individuais de cada situação concreta. E é claro que o significado atribuído pelos membros dum certo grupo de pessoas à mesma expressão, pode perfeitamente variar, de caso para caso, conforme variarem as circunstâncias.

O elemento caracterizante e que define a objetividade dum sentido, é o ele "valer" independentemente de o terem ou não entendido, na hipótese concreta, os interessados. E ainda é possível que a mesma declaração de vontade, no mesmo caso, incorpore ainda uma pluralidade de sentidos "objetivos". É questão de declarante e declaratório pertencen-

(26) — Franz Leonhardt, Die Auslegung der Rechtsgeschäfte.

cerem cada um a uma esfera de indivíduos onde as expressões empregadas têm um significado diferente do que na outras é atribuído.

Não exclui que a interpretação das declarações jurídicas seja interpretação lógico-gramatical, ou interpretação histórica, ou interpretação objetiva. Nada impede, por conseguinte, que o sentido jurídico das declarações de vontade seja idêntico ao puro significado literal delas, ou ao sentido subjetivo, ou ao sentido objetivo. O que vem a ser importante é de saber qual é, dentre essas várias significações, aquela que o direito considera decisiva. Assim, o problema aparece de feição nitidamente jurídico: ao direito positivo cabe indicar o princípio ou conjunto de princípios, o critério, a medida que deve presidir à interpretação das declarações de vontade, — o sentido com o qual as declarações devem ser aplicadas, uma vez que a interpretação jurídica procura o sentido juridicamente decisivo das declarações de vontade.

No período mais adiantado de evolução jurídica do direito romano, aparece, ao lado da interpretação gramatical (válida para os atos do direito estrito), a interpretação lógica que se preocupa com a verdadeira intenção dos contraentes. (27) No direito moderno, toda a interpretação de negócios jurídicos é interpretação individual. Ela não procura o significado genérico das expressões, mas o sentido que um certo fato concreto, considerado no ambiente em que se produziu, na sua origem e na sua destinação, pode libertar de si. Em quase todos os códigos modernos se encontra repelida a interpretação literal. Deste modo, a interpretação jurídica não é a interpretação gramatical. Bem acentua MANICK na sua obra:

“Nunca existiu uma teoria da vontade que considerasse a vontade criadora causa da eficácia duma declaração, no sentido caber o poder de influir sobre os efeitos jurídicos positivos desta, independentemente de ter sido declarada. Para a teoria da vontade, o problema sempre se consubstanciou na questão de saber em que medida deve uma divergência entre a vontade e a declaração constituir obstáculo

(27) — Von Jhering, Geist de römischen Rechtes.

a que se produzam os efeitos positivos correspondentes a esta última". (28)

A proposição fundamental de MANICK consiste na assertiva que a interpretação procura a vontade interna, para revestir de validade aquela que na declaração tiver sido de algum modo expressa, que de algum modo se tiver tornado reconhecível "para o destinatário". Isto significa que a declaração de vontade só vale com o sentido querido quando este for aquele que a outra parte se puder representar como sendo o sentido individual do declarante. E mais: significa, igualmente, reconhecer que o poder de decidir não é propriamente concedido à vontade, antes aquilo que, como tal, tenha de aparecer aos olhos da outra parte.

— 15 — Doutrinas objetivistas

Entre os juristas que defendem a doutrina objetivista de interpretação, destaca-se TITZE, segundo as declarações de vontade devem entender-se, como já asseverara DANZ na sua "Einführung in die Rechtssprechung", págs. 17 a 42, no sentido que lhes atribuir a generalidade das pessoas, no sentido conforme aos usos do negócio jurídico. Nesta medida, a interpretação dos negócios jurídicos é interpretação "geral-objetiva", visto ela ter por fim determinar o significado comum, usual das declarações. (29)

Ao lado desta interpretação "geral" deve, no entanto, admitir-se uma interpretação "individual". Na verdade, as particulares relações existentes entre as partes podem tornar necessário que à declaração emitida seja atribuído um sentido diverso da sua significação comum. Este sentido, e não o sentido usual, constitui, então, o verdadeiro conteúdo da declaração de vontade. Assim o impõe, com efeito, o princípio da boa-fé. A declaração só não vale com o sentido conforme aos usos gerais do negócio jurídico, quando as particulares relações existentes entre as partes propuserem para ela um significado diferente. Nesse caso, conheço ou não a outra parte este determinado sentido, coincida ou não com a real

[28] — A. Manick, — Irrtum und Auslegung, págs. 242, segts.

[29] — Titze, Die Lehre vom Missverständnis, — págs. 83 e segts.

vontade do declarante, — nunca a declaração pode interpretar-se em sentido diferente.

O traço fundamental da teoria de TITZE consiste, assim, no desprezo absoluto que nela se professa pelas possibilidades concretas de compreensão das partes. E esta teoria conduz a soluções manifestamente injustas, pois em matéria de interpretação, só pode ser aceitável a doutrina que consinta na prevalência do sentido querido, pelo menos quando a outra parte dele tenha adquirido conhecimento.

Se a interpretação recorre à linguagem, deverá empregar aquelas expressões que sejam apropriadas a transmitir à pessoa tida em vista o seu pensamento, deverá servir-se daquelas expressões que tenham para o signatário da declaração o equivalente ao conteúdo da sua vontade.

Por outro lado, é dever de todo o destinatário duma declaração de vontade esforçar-se por entendê-la no sentido justamente conforme às reais intenções do seu autor. O sentido que ela atribua à declaração recebida há de ser aquele que apareça como mais eficaz de refletir a presumida vontade do declarante. Assim como o declarante, no momento da escolha dos meios adequados à manifestação da sua vontade, se deve colocar no ponto de vista da pessoa a quem a declaração vai ser endereçada, assim também o declaratório deve atender ao ponto de vista do declarante, ao interpretar a declaração recebida.

Todo o problema de interpretação supõe um conflito entre duas partes: enquanto uma pretende ter entendido a declaração litigiosa como no sentido que lhe podia e devia atribuir, afirma a outra também ser a sua a interpretação justa. Admissível é o princípio de que o sentido decisivo das declarações jurídicas deve coincidir, simultaneamente, com aquele que o declarante podia julgar acessível à compreensão da outra parte e com aquele que, aos olhos do declaratório, podia aparecer como mais eficaz de refletir a real intenção do primeiro.

As teorias de doutrina objetivista que recusam atender às concretas possibilidades de compreensão das partes propõem-se justamente evitar que o declarante precise de responder por um sentido que, fosse todavia para ele imprevisí-

vel, correspondesse em concreto aquele que o declarante podia considerar querido. Ao declaratório não se impõe senão o dever de proceder como procederia uma pessoa normal, como é regra da vida. E todo o indivíduo razoável, que tem casualmente notícia dos usos lingüísticos particulares de certa pessoa e recebe dela uma declaração de vontade contratual, atribuirá, sem dúvida, a essa declaração o sentido que resultar da aplicação daquelas normas individuais. Ao declaratório é imposto o dever de penetrar, tanto quanto possível, no pensamento real do autor da declaração. (30)

— 16 — Sentido declaratório

Em princípio, o sentido jurídico das declarações de vontade é aquele que o declaratório puder considerar querido pelo declarante. As declarações de vontade valem, pois, como sentido que for o objetivo para as duas partes. Se o sentido que o declaratório podia e devia imputar à declaração recebida (por ser aparentemente conforme às reais intenções do autor desta) coincidir com aquele que o declarante do mesmo modo podia ou devia julgar acessível à compreensão da outra parte, — será esse sentido jurídico da declaração de vontade. Se faltar aquela coincidência, a declaração deverá considerar-se nula.

Afirma LARENZ na sua obra: “A interpretação não tem só de apurar o significado, o alcance que a uma determinada declaração pertence, mas também de inquirir se uma certa conduta deve ser olhada como declaração jurídica...” (31).

A mesma idéia pode exprimir-se dizendo-se que o intérprete deve procurar, em princípio, aquele dos possíveis significados da declaração que tenha sido acessível à compreensão do seu destinatário, que este podia julgar correspondente à vontade real do declarante; mas que o sentido assim encontrado só poderá ser definitivamente atribuído à declaração litigiosa, na medida em que o próprio declarante também devia contar com ele. Noutros termos: o declarante responde

(30) — Franz Leonhard, — Archiv für civile Praxis, págs. 117 e segts.

(31) — Larenz, — Methode der Auslegung, Págs. 82 e segts.

pelo sentido que a outra parte puder atribuir à sua declaração, enquanto esse seja o sentido que ele próprio devia considerar acessível à compreensão dela. No que diz respeito à determinação do sentido que o declaratório pode e deve considerar decisivo, são de observar as regras da chamada “Teoria da impressão do Destinatário”.

Ultrapassados que sejam estes limites, toda a responsabilidade do declarante cessa; e a declaração de vontade, será, portanto, nula.

Ainda diz LARENZ: As declarações de vontade valem, antes de mais nada, como o sentido que lhes é atribuído pelas artes. Se declarante e declaratório entendem a declaração em sentidos diversos, decisivo é aquele que este último podia julgar conforme às reais intenções do primeiro. Mas a declaração será nula, por impossibilidade de se lhe atribuir um sentido prevalente, quando o significado que devia ser o decisivo não for aquele que o declarante tinha o dever de considerar acessível à compreensão da outra parte.

— 17 — Interpretação “de jure constituendo”

A interpretação do negócio jurídico, posta que preferível, se harmoniza com as disposições no nosso código civil. É verdade que o direito civil não impõe ao intérprete a obrigação de reputar um determinado método de interpretação dos negócios jurídicos, dando preferência a outro. Todavia, se permitirmos intervir o elemento sistemático, há de concluir-se que não pode mandar entender as declarações jurídicas de harmonia com a vontade psicológica do seu autor. Daí, ser o método subjetivista inconciliável com a nossa lei, em referência com o erro sobre o conteúdo da declaração.

O sentido “jurídico” das declarações de vontade, só pode ser, pelas razões aludidas, um sentido objetivo. Quando a lei ordena ao juiz que proceda à **voluntatis quaestio**, não pode tratar-se senão de procurar aquela vontade que uma certa parte das circunstâncias apreciáveis, além da natureza e dos termos do negócio, revelar.

(32) — **Hölder** — Auslegung von Rechtsgeschäften, in Ferrer Correia: Interpretação das declarações de vontade, págs. 205/06.

O critério que o intérprete deve seguir, ao tentar a limitação do “material” sobre que tem de formular os seus juízos, há de ser que puder conduzir a resultados mais justos, além de mais em harmonia com a idéia geral que informa o sistema de normas relativas ao problema das relações entre a vontade e a declaração: a idéia de que é preciso proteger, tanto quanto possível, a legítima confiança firmada pelo declaratório na aparência criada pelo declarante. O critério que a este respeito for o preferível deverá também servir de guia no problema de saber quais são as regras gerais dos usos e costumes (ou de linguagem) a que deve atender-se para fixar o sentido das declarações. Daí ser a melhor solução, sob este ponto de vista como que mais acentuadamente atende aos interesses das partes, a da proposta pela teoria da impressão do destinatário, com a substancial restrição acima referida.

Consequentemente, não há de reconstruir-se a pura vontade psicológica do declarante — ou de cada um deles —, senão procurar aquilo que aos olhos da outra parte podia e devia aparecer (ou apareceu) como a imagem dessa vontade.

— 18 — Interpretação da Teoria da Vontade

Examinando, comparativamente, o que acontece com o moderno direito francês e alemão, sob o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência, deve-se lembrar que muitos juristas alemães foram, ou são partidários da teoria da vontade. CARL VON SAVIGNY assevera que o direito de um povo como a língua de que ele se serve, surge natural e necessariamente da própria natureza; o direito não se forma por um ato de vontade, mas sim, é o produto da ação coletiva, contínua e silenciosa. SAVIGNY, apesar de chefe da Escola Histórica, na questão específica do negócio jurídico, identifica-se integralmente com a “tradição nacional e verdadeiramente francesa” do dogma da vontade. BERNHARD WINDSCHEID, por sua vez, diz: “Quem afirma uma cisão entre a vontade e a declaração, deve prová-la; uma vez acertada tal cisão, a declaração não produz o efeito jurídico indicado como querido. Esse é o princípio”. O pensamento de WINDSCHEID foi mais desenvolvido em seu tratado “Wille und Willenserklärung”, considerado por FERRARA, in “A simulação nos negócios jurídicos”, (trad. 1939 — pás.11), “a mais denotada e poderosa defesa da teoria volitiva”.

Igualmente, THIBAUT, PUCHTA e ZITELMANN são partidários da “Teoria da Vontade”. (33) — A concepção do Supremo Tribunal quanto às interpretações das cláusulas claras e precisas de um ato, nada mais é que a admissão da citada “Erklärungstheorie”: a letra prima sobre a intenção. Quando um acórdão afirma que é preciso procurar a vontade interna, em numerosos casos, ele toma em consideração a declaração de vontade.

A Teoria da Vontade se apoia na fé da palavra dada, que está ligada ao princípio da autonomia da vontade e que constitui uma regra de moral social. GEORGES RIPERT, expõe o princípio da autonomia da vontade nas seguintes palavras: “Para afirmar a onipotência da vontade humana, criadora de obrigações, o Código Civil emprega a expressão mais enérgica que se pode encontrar “as convenções legalmente formadas fazem lei entre as partes”. — Para se chegar a essa concepção da vontade soberana, criando por sua exclusiva força, direitos e obrigações, foi preciso que, na obra lenta dos séculos, a filosofia espiritualizasse o direito, para libertar a vontade pura, das formas materiais pelas quais ela se manifesta, que a religião cristã impusesse aos homens a fé na palavra escrupulosamente guardada, que a doutrina do direito natural ensinasse a superioridade do contrato, fundamentando nele a própria sociedade, que a teoria do individualismo liberal afirmasse a concordância dos interesses privados, livremente debatidos, com o bem público. Então pôde reinar a doutrina da autonomia da vontade que é simultaneamente e reconhecimento e o exagero da onipotência do contrato”. (34) — IMMANUEL KANT afirma que o interesse individual deve visar o bem público, dizendo que “toda injustiça é impossível quando se decide por si mesma”.

A vontade não é elemento do negócio jurídico; o negócio é somente a declaração de vontade. Ele surge, nasce, por ocasião da declaração; sua existência começa nesse momento. Todo o processo volitivo anterior não faz parte dele; o negócio todo consiste na declaração. De certo, a declaração é o resultado do processo volitivo interno, mas, ao ser proferi-

(33) — Windscheid, Bernhard — Pandektenrecht.

(34) — Ripert, Georges — La règle morale dans les obligations civiles.

da, ela o incorpora, absorve-o, da forma que se pode afirmar que esse processo volitivo não é elemento do negócio. A vontade poderá, em seguida, influenciar a validade do negócio e às vezes também a eficácia, mas não faz parte, existencialmente, do negócio jurídico: fica inteiramente absorvida pela declaração, que é o seu resultado. A circunstância de ela poder vir a influenciar a validade ou a eficácia do negócio não a transforma em parte dele, como sucede com diversos outros requisitos e fatores de eficácia.

Analizando o negócio jurídico no plano da existência, vê-se que a vontade não faz parte dele; o que ocorre é que a declaração deve resultar de um processo volitivo, sob pena de não valer ou de não produzir efeitos, isto é, em planos da validade e da eficácia. A declaração, uma vez feita, se desprende do processo volitivo: adquire autonomia. É da declaração, e não da vontade, que surgem os efeitos. Tanto é assim que, mesmo quando uma das partes, em um contrato, muda de idéia, persistem os efeitos desde. Diz TARDE (*in Les transformations du droit*): “No momento em que se diz que minha vontade me obriga, esta vontade já não existe; ela se tornou estranha a mim, de modo tal que é exatamente como se eu recebesse uma ordem de outra pessoa”. (35)

— 19 — Aplicação da Lei na Interpretação

O órgão legislativo faz as leis; o executivo administra-as e o judiciário as aplica na decisão de controvérsias ou litígios. Foi admitido no pensamento jurídico que os tribunais devem interpretar para aplicar. Mas a interpretação de maneira alguma foi concebida como um ato de legislação e a aplicação foi considerada como não envolvendo qualquer elemento administrativa; a interpretação, no sentido de criar uma norma válida para casos futuros, foi considerada como incumbência exclusiva do legislador. A jurisprudência analítica do século passado mostrou que a maior parte do que responde pelo nome de interpretação constitui, na realidade, um processo de legislação, o fornecimento de nova lei onde não exista norma ou norma suficiente à disposição. O fato é que as dificuldades da chamada interpretação surgem quan-

[35] — Azevedo, A. J. de — *Negócio Jurídico*, S. Paulo 1974. págs. 91 segts.

do o legislativo está despidido de qualquer significação e quando o que o juiz tem de fazer é não determinar o que o legislador pretendia significar a respeito de um ponto que se lhe apresentou à consideração, mas adivinhar o que teria disposto sobre um ponto que não lhe foi apresentado, no caso que ele se lhe apresentasse.

Encontrar a lei própria poderá consistir em achar o texto prescrito por um código ou estatuto. Nesse caso, o tribunal deve tratar de determinar o significado da norma e aplicá-la. Mas existem casos em que vários textos estão ao alcance, que poderiam ser aplicados. Mais do que uma norma é potencialmente aplicável e as partes discutirão qual dessas normas deverá ser tomada como base de uma decisão. Nesse caso, as várias normas devem ser interpretadas, para que seja possível uma seleção inteligente. As mais das vezes, a interpretação genuína das normas vigentes mostra que nenhuma é apropriada para o caso *sub judice*, sendo requerido na prática, se não em teoria, uma nova provisão normativa. O fornecimento de uma norma pela qual decidir a causa é um elemento necessário na determinação de uma enorme proporção das causas que são levadas ante os tribunais superiores. (36)

A interpretação genuína e a legislação, sob a égide de interpretação, entrecruzam-se, estão interligadas. É função do órgão legislativo fazer as leis. Mas da natureza do caso não pode aduzir leis tão completas que isente o órgão judicial de exercer também certa função legislativa, embora em função subordinada.

— 20 Fonte doutrinária da Interpretação

Desde que há doutrina na sua aparição histórica de fonte, se manifesta a interpretação como necessidade prática indispensável. Os romanos conheciam famosas questões de interpretação e dividiam os juristas em escolas diversas. Os glosadores medievais, contemporâneos da redescoberta do CORPUS JURIS de Justiniano e do acervo do DIGESTO, PANDECTAE e CONSTITUTIONES, sentiram, de logo, a necessidade de uma interpretação e anotavam glosas marginais

(36) — Gray, Nature and Sources of the Law — § 58.



e interlineares, empregando, entretanto, o método gramatical ou filológico, temerosos de desnaturarem o espírito de um conjunto legislador sistemático que lhes caía nas mãos como uma dádiva divina. Ademais, era de levar em conta a fragmentação feudal do poder naquele tempo, pois havia uma que assistemática convivência de sistemas jurídicos diversos e até contraditórios.

Na Baixa-Idade-Média, tempo da Renascença e da Reforma, embora florisssem os estudos clássicos, imperava o Casuismo nas escolas de direito e na administração da justiça. Este estado de coisas continuava na época das descobertas e do Renascimento, quando havia as Ordenações e Constituições Régias como emanções da SUPREMA LEX dos governantes. Modificações, e até radical reestruturação iam surgir em consequência da luta secular do racionalismo, liberalismo, pragmatismo e liberalismo dos séculos XVI e XVIII, cristalizado tudo isto, no limiar da idade-nova, na grandiosa e jamais assás destacada Revolução Francesa, e suas reivindicações, *in longum et latum*.

Após a promulgação do “Code Napoléon” em 1803, se desenvolve consideravelmente o campo da hermanêutica jurídica, enriquecido de significativas concepções originais que se opunham todas, em maior ou menor escala, ao legalismo estreito da escola de exegese constituída pelos comentadores do Código de Napoleão.

Nas Ilhas Britânicas. JEREMY BENTHAM, fundador do Utilitarismo, na sua obra “Introduction of the principles of moral and legislation” (1780), opondo-se ao jurista inglês e Professor de Londres, JOHN AUSTIN, representa as primeiras reações contra o estrito legalismo dos exegetas do Código de Napoleão, como mais tarde fizera RUDOLF VON JHERING e seus seguidores na Alemanha e no continente europeu. BENTHAM criticava, em seu Utilitarismo, o modo gramatical e legista estrito dos analistas, rejeitando a aplicação literal da lei em nome do princípio utilitário da “maior felicidade para o maior número”. — Por sua vez, JHERING combate a “jurisprudência conceitual” — o que ele chamava de “Begriffsjurisprudenz” — que tinha sido defendido pela escola histórica de SAVIGNY, argumentando com o caráter finalístico do Direito. — Na França, por esse tempo, surgiu a “Livres Recherche Scientifique” de FRANÇOIS GÉNY que es-

tabeleceu a distinção entre o DADO (donné) e o CONSTRUÍDO (construit), dando livre investigação ou interpretação ao jurista. Tanto os dados (reais, racionais, históricos, ideais) como o construído com base nesses dados não assumiam uma atitude de estreito legalismo doutrinário, adotando antes um gramaticalismo limitado interpretativo.

Grande foi a influência da “Livre Pesquisa Científica” no mundo germânico, onde EUGEN EHRLICH (1862-1922), sociólogo de direito na Áustria, sustentava, em sua “Grundlegung der Soziologie des Rechtes” ser a vida social mais rica que a norma, o que pressupunha, da parte do juiz ao interpretar e aplicar a norma, a necessidade de constituir-se em autêntico sociólogo, capaz de aprender a realidade social em sua contínua emergência, para aplicar convenientemente a norma. Na sua consequência mais extremada, enveredou o movimento do “Direito Livre” na teoria do “Direito Justo” — Richtiges Recht, com seus representantes mais destacados HERMANN KANTOROWICZ (1877-1940) em sua FREIHEIT-SLEHRE e o badenser ERNST FUCHS (1859-1929), pioneiro do movimento livre de interpretação que investia contra o conceito “escolástico” da jurisprudência e perguntava: “O que quer a Escola Livre de Direito?” — No seu extremismo, H. KANTOROWICZ e seus discípulos advogaram a absoluta liberdade do juiz em face da lei, e a jurisprudência contra legem, inspirada nessa forma socializada de Direito natural que é o Direito livre. — O ramo mais conservador do “Libre Recherche Scientifique” é representado por PHILIPP HECK — PHILIPP VON HECK (1858-1943) — que em sua “Begriffsbildung und Interessenjurisprudenz” apresenta a “Teoria da Jurisprudência de Interesses”, segundo a qual a solução de uma demanda deve ser encarada como a diagonal de uma paralelograma de forças, cujos lados são os interesses em jogo e em disputa. Tal procedimento não poderá ser posto em prática pelo juiz se esse se apegar à palavra da lei, mas tão somente se ele sabe desenvolver-se os critérios, axiológicos para aplicá-la convenientemente aos nove conflitos de interesses que o legislador não pôde conhecer ou prever. (37)

A doutrina jurídica dos Estados Unidos da América do Norte — país eminentemente de tradição sociológica — fez

(37) — BODENHEIMER, Edgard — Rechtstheorie, Tübingen, 1923 — págs. 56.

surgir um movimento paralelo ao Direito Livre na Alemanha, tendo como representantes OLIVER HOLMES, ROSCOE POUND e BENJAMIN CARDOSO que, inspirando-se na lógica experimental de JOHN DEWEY, sentenciaram que o juiz deve interpretar as normas procedendo, previamente, a uma conscienciosa compreensão e a uma correta ponderação valorativa das realidades sociais que a época presente está produzindo em permanente e ininterrupto fluxo histórico.

Uma recente teoria hermanêutica é do pensador espanhol (hoje residente no México) LUÍS RECASÉNS SICHES que faz aplicar às normas jurídicas e à sua interpretação a "Lógica da razão vital" de Ortega y Gasset. RECASÉNS assevera que, sendo uma norma um pedaço de vida humana objetivada, somente a razão vital ou, como ele diz "logos de lo humano e de lo razonable", é o instrumento capaz de interpretar as normas jurídicas convenientemente. — O mérito de RECASÉNS está em ter fundamentado ontologicamente, em ter dado razão do "porque" tantas doutrinas hermanêuticas hoje se voltam contra o legalismo gramaticistas e a aplicação sologísticas da escola de exegese.

Constitui mérito de CARLOS COSSIO de ter descoberto que o ato gnoseológico da compreensão se realiza através de um método empírico-dialético. Empírico no sentido de aderir à realidade do mundo espacio-temporal dos objetos reais, dialético porque a partir da percepção direta do substrato material que cada objeto cultural possui, parte em busca do sentido estético, pragmático ou jurídico, daí retornando sucessivamente ao substrato material do objeto e desse ao sentido, tantas vezes quantas sejam necessárias para operar-se a compreensão. Tal se dá na interpretação, que então não será apenas da lei ou da norma, mas especialmente da conduta em que o Direito consiste através da norma. Quando o intérprete tendo a interpretação juridicamente uma conduta, há de referi-la à norma jurídica, e neste caso a conduta funciona como substrato (um substrato egológico, vez que é um momento da vida humana, do ego individual), e a norma como o sentido jurídico de *facultas*, prestação, ilícito ou sanção que a conduta exhibirá.

A norma, embora tenha muito que ver com o Direito, com ele não se confunde, pois constitui a conceituação jurídica genérica de determinadas condutas análogas teoricamente

reunidas sob o mesmo caso. Outra coisa é interpretar o Direito, isto é, a conduta compartilhada ou em interferência intersubjetiva. Em essa interpretação a norma constitui instrumento indispensável, mas não será o objeto a interpretar. (38)

Vê-se por essa concepção teórica que estava implicitamente intuída pelos defensores dos tradicionais métodos interpretativos, quando evitavam separar a norma do caso ao interpretar a lei. Outra coisa não faziam os glosadores medievais, malgrado o seu gramaticalismo hermanêutico, quando incluíam como parte do seu método interpretativo, além da **SUMMA** = exposição do conteúdo do título a explicar, e da **LECTURA** = explicação gramatical da lei, também o **CASUS** = a espécie que constituía o objeto de cada lei, e as **QUAESTIONES** = dificuldades práticas que suscitava a sua aplicação aos fatos. — Outra coisa não costumam fazer os modernos teóricos da hermenêutica ao colocarem o diagnóstico jurídico como momento integrante da interpretação.

Todos esses expedientes técnicos visam a aplicação da norma ao fato, isto é, a conceituação jurídica da conduta como faculdade, prestação, ilícito ou sanção. Para esse ponto da conceituação jurídica da conduta e da aplicação da norma ao fato, converge a teoria da técnica jurídica e, mesmo, toda a elaboração conceitual da ciência jurídica. (39)

EM RESUMO

- A interpretação revela o que a regra legal exprime, o que da mesma decorre diretamente; a analogia serve-se dos elementos de um dispositivo e com o seu auxílio formula preceito novo, quase nada diverso do existente, para resolver hipótese não prevista de modo explícito, nem implícito, em norma alguma.
- O preceito da lei deve ser posto em relação com as normas das leis correlatas, e, de modo geral, com as de todas as

[38] — **Cossio**, Carlos — Panorama dela Teoria Ecológico de Derecho — 1949.

[39] — **Machado**, A. L. (NETO) — Teoria Geral do Direito, 1966 — págs. 238 sgts.

leis vigentes no ordenamento jurídico de que se trata. Toda a norma é parte integrante do sistema jurídico a que pertence.

- O cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico tanto serve para revelar a existência jurídica (lei válida), como também pode acusar a inexistência da regra jurídica (lei não-válida). O intérprete constata a inexistência da regra jurídica, quando o referido cânone hermenêutico conduz o intérprete à antinomia e à inconstitucionalidade.
- Analogia é estrutura lógico-jurídica, mais juízos de valorização. Valorização pelo ordenamento, tendo por norma-base a analogia de interpretação que vê o caso típico que seja de analogia. Surgem as normas implícitas, criadas pela analogia. Analogia, integração ou regulamentação.
- O espírito e a finalidade da lei, nos princípios gerais e a vontade do legislador são invocados para justificar um entendimento e uma aplicação mais amplos da norma jurídica. E esta corrente de jurisprudência tende a afirmar-se.
- O Direito é “aplicado”, no sentido vulgar da palavra; esta “aplicação” reveste-se, todavia, de sentido técnico especial quando a execução da lei é feita, por dever de ofício, por uma autoridade judicial ou administrativa.
- A aplicação do Direito envolve a adequação de uma norma jurídica a um ou mais fatos particulares. Surge daí o problema de saber como se faz o confronto entre uma regra “abstrata” e um fato “concreto”, para concluir pela adequação deste àquele (constatando-se a sua “licitude”) ou pela não-adequação (dando-se a “ilicitude”).
- As doutrinas jurídicas mais atuais (das teorias mencionadas e dos autores citados) demonstram que a aplicação do Direito não se reduz a uma questão de lógica formal. É antes uma questão complexa, na qual fatores lógicos, axiológicos e fáticos se correlacionam, segundo exigências de uma unidade dinâmica, desenvolvida ao nível da experiência, à luz dos fatos e de sua prova.

- Pode concluir-se que o ato de subordinação ou subsunção do fato à norma não é um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de participação criadora do intérprete e juiz, com sua sensibilidade e tato, sua intuição e prudência, operando a norma como substrato condicionador de suas indagações teóricas e técnicas. IN MEDIA JUS.
- É nesse sentido a expressão do OLIVER WENDELL HOLMES quando diz que o Direito tem sido e há de ser cada vez mais experiência, o que é igualmente ressaltado pelo legislador quando ordena, no caso de inexistirem normas jurídicas particulares, que o juiz aplicará “as regras de experiência comum subministradas pela observação, pela analogia e pela aplicação dos princípios gerais do Direito”.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. — Kelsen, Hans — Teoria Pura de Direito, Coimbra, 1974.
2. — LOPES, Miguel Maria Serpa — Comentário da Lei de Introdução ao Código Civil I, II, III — 1943.
3. — MAXIMILIANO, Carlos — Hermanêutica e Interpretação do Direito, Rio de Janeiro, 1965.
4. — REALE, Miguel — Lições Preliminares de Direito, S. Paulo, 1974.
5. — Filosofia do Direito, I, II — S. Paulo, 1962.
6. — PEREIRA, Cáo Mário da Silva — Instituições de Direito, 1974.
7. — MACHADO, Neto, A. C. — Teoria Geral do Direito, Rio de Janeiro, 1966.
8. — NAWIASKY, Hans von — Allgemeine Rechtslehre als System der rechtlichen Grundbegriffe, Eins./Köln 1941.
9. — RADBRUCH, Gustav — Einführung in die Rechtswissenschaft, 10.^a ed. elaborada por K. Zweigart, Stuttgart, 1961.
10. — POUND, Roscoe — The Nature of Law, St. Paul, Minn., 1959.
11. — RECASENS, Luís Siches — Introducción al Estudio del Derecho, México, 1970.
12. — SAUER, Wilhelm — Juristische Elementarlehre, Basel, 1944.
13. — DEGNI, F. — L'interpretazione della Legge.

14. — MANIGC, A. — Irrtum und Auslegung, 1939.
15. — FLUME, W. — Das Rechtsgeschäft, 1965.
16. — MONCADA, Cabral de — Lições de Direito Civil, Coimbra, 1959.
17. — CORREIA, A. Ferrer — Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico, 2.^a ed. Coimbra, 1968.



Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
Editora Universitária da Univ. Fed. de Pernambuco
Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20 — Eng. do Meio
Fone: 227-03-58 — 50.000 — Recife — Pernambuco

F.D.R.

doação Pinto Ferreira

27.7.81

F

340.326

5347i

2

NÃO PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

Inv. 88

7/10/90

PER-VF fdr. 83-175/mas
i/85-

READ ME
[unclear]

